



PARECER Nº 1003/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 48152/2025**Autoria:** Vereador Dídimô Vovô

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO PERMANENTE DE SORO ANTIVENENO (ANTIOFÍDICO E ANTIARACNÍDICO) EM UNIDADES DE SAÚDE ESTRATÉGICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM CASOS DE ACIDENTES COM ANIMAIS PEÇONHENTOS.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de distribuição e disponibilização permanente de soro antiveneno (antiofídico e antiaracnídico) em Unidades de Saúde Estratégicas do Município de Cuiabá, com o objetivo de garantir o socorro imediato e eficaz às vítimas de acidentes com animais peçonhentos.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

*(...) Ilustres pares, o presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial salvaguardar a vida dos municípios de Cuiabá, promovendo a descentralização e o acesso imediato ao soro antiveneno, essencial no tratamento de acidentes com animais peçonhentos (como cobras, escorpiões e aranhas), por meio da distribuição e manutenção de estoque em Unidades de Saúde Estratégicas. (...)*

*A distância geográfica transforma-se em um fator letal. O tempo de deslocamento de áreas como a zona rural ou distritos periféricos até o HPSMC pode superar a "janela de ouro" para a intervenção, resultando em fatalidades. (...)*

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA****1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:





[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”

**[1]**

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

**O projeto de lei em análise cria obrigações específicas para a Administração Pública Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento dos serviços públicos de saúde. Determina a manutenção de estoques, estabelece responsabilidades para a Secretaria Municipal de Saúde quanto à aquisição e distribuição de insumos, exige capacitação de servidores e implica necessariamente em despesas adicionais para o erário municipal.**

A jurisprudência constitucional consolidada, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido rigorosa quanto à observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvam a estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, incluindo a criação de atribuições para órgãos públicos e seus servidores.

O projeto em análise adentra especificamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, determinando condutas operacionais concretas, como a manutenção de estoques, a definição de quantitativos por unidade, a realização de capacitações e a celebração de convênios. Tais disposições **caracterizam ingerência na esfera de organização e funcionamento do serviço público, juridicamente reservada à iniciativa do Poder Executivo.**

Ademais, o artigo 7º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esta previsão, embora aparentemente atenda ao princípio da responsabilidade fiscal, não afasta a constitucionalidade formal decorrente da usurpação de competência. Ainda que o dispositivo mencione dotações próprias, não há indicação específica de onde virão tais recursos, configurando potencial violação ao princípio da legalidade orçamentária.

O projeto em questão especifica minuciosamente como deve funcionar o serviço público de saúde, quais unidades devem ser equipadas, que estoques devem ser mantidos e que capacitações devem ser realizadas.





Cumpre ressaltar que a relevância social e a urgência da medida proposta são inquestionáveis. A descentralização do atendimento a vítimas de acidentes com animais peçonhentos constitui medida de saúde pública absolutamente necessária, especialmente considerando as características geográficas do município e os riscos inerentes à demora no tratamento. No entanto, **a pertinência e o mérito da proposta não superam os requisitos formais de constitucionalidade quanto à iniciativa legislativa e n ao são objeto de análise neste momento, em que a competência desta Comissão se limita única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e constitucionais.**

Nesse sentido, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal por **usurpação de competência** do Poder Executivo, configurando violação ao **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

Portanto, esta Comissão opina pela rejeição, tendo em vista o insanável vício de inconstitucionalidade derivado da infringência ao princípio da separação dos Poderes.

#### **É o parecer, salvo diferente juízo.**

#### **2. REGIMENTALIDADE**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

#### **3. REDAÇÃO**

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### **4. CONCLUSÃO**

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o voto da matéria.

O projeto em análise adentra especificamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, determinando condutas operacionais concretas, como a manutenção de estoques, a definição de quantitativos por unidade, a realização de capacitações e a celebração de convênios. Tais disposições caracterizam ingerência na esfera de organização e funcionamento do serviço público, juridicamente reservada à iniciativa do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

### 5. VOTO

#### VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

**Autoria:** Dídimo Vovô (Câmara Digital)

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003700340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **CAEDC4D635B6434B49CD906A712E5D4ADDAE158DDE2513D41112730CA49B00A**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003700340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.